



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Protocolo: 5377031-84

Recorrente: Itamar Pereira da Silva

Recorrida: Pax Domini Serviços Póstumos Ltda.

Comarca de Origem: Goiânia – 10º Juizado Especial Cível

Juiz Relator: **DIORAN JACOBINA RODRIGUES**

JULGAMENTO POR EMENTA (artigo 46, Lei nº 9.099/95)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. INADIMPLÊNCIA. REINÍCIO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. ABUSIVIDADE. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. O autor, ora recorrente, ingressou com ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais, narrando que celebrou contrato de prestação de serviços funerários com a empresa requerida, em julho de 2012. Porém, alega que, quando do falecimento de sua mãe, a ré se negou a arcar com as despesas do velório e funeral.
2. O juízo *a quo* desacolheu os pedidos formulados na inicial, sob o argumento de que os serviços funerários foram negados em razão do inadimplemento e da não consumação do período de carência, de modo que a recusa da empresa ré seria lícita.
3. Inconformado, o autor interpôs recurso inominado, alegando serem abusivas as cláusulas do contrato que preveem a não prestação dos serviços funerários em caso de inadimplência e a que impõe a submissão a novo período de carência.
4. Os contratos de plano de serviço funerário se enquadram em típica relação de consumo, atraindo a incidência do Código Consumerista, instrumento que visa a proteção do consumidor e a interpretação das cláusulas contratuais em seu favor, motivo pelo qual as cláusulas contratuais devem ter uma redação clara, expressa e em destaque, principalmente quando limitarem quaisquer direitos.
5. De acordo com o contrato de prestação de serviço celebrado entre as partes, documento do qual o recorrente tinha pleno conhecimento, posto que ele mesmo o carregou aos autos (ev. 1, arq. 5), em caso de inadimplência pelo prazo de 3 (três) meses (cláusula 5.5.1), o contrato seria

Valor: R\$ 11.425,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Usuário: Ricardo Pereira Batista - Data: 16/06/2023 09:53:18



rescindido. Outrossim, conforme documento assinado pelo autor, ora recorrente, denominado “Pedido de Reabilitação/Recuperação de Contrato de Prestação de Serviços (Titular/Responsável ou Sucessor”, apresentado em ev. 14, arq. 3, ele tomou conhecimento de que seria necessário observar o prazo de carência de 90 (noventa) dias, a contar da regularização do débito, em caso de reabilitação.

6. Todavia, o art. 51 da CDC é claro no sentido de que as cláusulas contratuais referentes a fornecimento de produtos ou serviços que sejam abusivas ao consumidor são nulas de pleno direito. As cláusulas abusivas são determinações contratuais que fornecem vantagens exageradas aos fornecedores, em desrespeito às proteções e garantias previstas na lei consumerista.

7. No caso, resta claro que a renovação do período de carência não representa outra coisa senão dupla sanção ao consumidor que esteve inadimplente. Não se mostra razoável exigir que o usuário, ao retomar os pagamentos do plano funerário, seja obrigado a enfrentar novo período de carência, cláusula abusiva, portanto.

8. No que se refere ao pedido de restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, prevista no art. 42, parágrafo único do CDC, a norma consumerista diz que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou ao excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, na situação concreta, tendo em vista que a cobrança foi realizada com base em cláusula contratual, a devolução da quantia paga deve se dar de forma simples.

9. Sobre os danos morais, a negativa da empresa contratada em realizar o serviço funerário da mãe do consumidor, com base em cláusula contratual reconhecidamente abusiva, impõe o dever indenizatório, pois demonstrada a clara falha na prestação do serviço. Ademais, não se pode olvidar que o autor da ação, em momento de extrema fragilidade emocional, por conta do falecimento de sua genitora, teve seus direitos negados indevidamente pela empresa ré, o que indubitavelmente configura ofensa a direito da personalidade, em especial por conta das circunstâncias em que a referida negativa ocorrera.

10. O valor da indenização a este pretexto, deve cumprir a função de, senão reparar, ao menos minorar o mal causado, observando-se os requisitos da proporcionalidade, razoabilidade e efetividade, levando sempre em conta a condição financeira do ofensor, inclusive para efeito de evitar que volte a reiterar na conduta violadora dos direitos do consumidor. Dessa forma, a indenização não pode ser fonte de obtenção de vantagem indevida, mas também não pode ser irrisória, para não fomentar comportamentos descompromissados.

11. Na hipótese dos autos, mostra-se razoável e adequado o valor fixado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, ante a consideração de que tal quantia permite perfeitamente reparar o ilícito sem transformar-se em fonte de enriquecimento sem causa.

12. Por se tratar de responsabilidade contratual, sobre o valor das indenizações por danos materiais e morais, deve haver a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 405, CC). A correção monetária, por sua vez, deve incidir a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), com relação à indenização por danos morais. Quanto aos danos materiais, a correção monetária deve incidir a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), ou seja, a partir da cobrança indevida.

13. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO para reformar a sentença recorrida e, por conseguinte, reconhecer a abusividade da cláusula contratual que previu o reinício do prazo de carência, bem como para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$



2.712,62 (dois mil e setecentos e doze reais e sessenta e dois centavos) e também ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação por danos morais, com incidência de juros moratórios e correção monetária da forma acima indicada.

14. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Acordam os componentes da Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, por maioria de votos, em conhecer do recurso nominado e dar-lhe provimento, na conformidade da ementa transcrita, ficando vencido o Dr. Héber Carlos de Oliveira, que divergiu e votou pelo desprovimento do recurso.

Goiânia, 23 de maio de 2023.

DIORAN JACOBINA RODRIGUES

Relator

A03

Valor: R\$ 11.425,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Usuário: Ricardo Pereira Batista - Data: 16/06/2023 09:53:18

